



Porto Alegre, 30 de dezembro de 2016.

Orientação Técnica IGAM nº 30.022/2016.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos, RS, solicita orientação a respeito do Projeto de Lei n. 02, de 2016, que *Altera a Lei Municipal nº 5.227, de 30 de novembro de 2016*.

II. Primeiramente, tem-se que compete ao Prefeito Municipal legislar sobre a matéria atinente à alteração da estrutura administrativa, bem como quanto aos cargos públicos, no âmbito do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição, aplicável por simetria, bem como o art. 87, III e VI, da Lei Orgânica do Município. Assim, não se vê óbice quanto à iniciativa.

III. Quanto ao conteúdo, tem-se que a proposição intenta a alteração de norma local, nos seguintes termos:

Notadamente, foram identificadas as seguintes falhas na Lei nº 5.227/2016:

- a) Ausência de dispositivo prevendo a revogação da Lei nº 4.473/2010, que já alterou a Lei nº 4.427/2010 e dispunha igualmente sobre o organograma da estrutura administrativa;
- b) Ausência na palavra “geral” nos cargos de supervisor de oficina, de desporto e lazer, de cultura, de consultas e atendimentos, de transporte de pacientes, de estoque e destinação de medicamentos, de programas e fomento agropecuário, de empreendedorismo, de programas de assistência social, de meio ambiente.

Quanto ao item “b”, especificamente, vale esclarecer que no artigo 2º da Lei nº 5.227/20106 constam um total de 19 (dezenove) supervisores gerais (CC-3 ou FC-3) e 11 (onze) supervisores (CC-2 ou FC-2). Todavia, por equívoco, não constou a palavra “geral” na denominação de 10 cargos de supervisor geral, o que pode acarretar problemas decorrente do provimento destes cargos, pois há diferença na remuneração nos cargos de supervisor geral e de supervisor.

Frisa-se, ainda, que a denominação atual dos cargos impede o seu provimento, justamente por haver diferença na remuneração. Assim, como a fase é de composição de novo governo, necessário que a alteração seja realizada de forma urgente, a fim de que os cargos possam ser providos e não haja reflexos na qualidade da prestação de serviços públicos oferecidos a comunidade, sobretudo porque alguns dos cargos integram áreas essenciais como da Administração Municipal como saúde e assistência social.

Por fim, vale repisar que as alterações pretendidas dizem especificamente sobre correções de aspectos formais na legislação municipal, não implicando qualquer alteração de conteúdo, elevação de despesa ou mudança de finalidade, de sorte que contamos com a colaboração dos Nobres Edis para a sua aprovação.



No que tange ao caso indicado na letra “a”, da proposição, ocorreu a ausência de cláusula explícita de revogação, no corpo da Lei Municipal n. 5.227, de 2016, que relacionasse a revogação da Lei Municipal n. 4.473, de 2010. A omissão termina por desprezar o comando posto no art. 9º¹, da LC n. 95, de 1998 (Lei da Legística). Todavia, nada impede que o atual Prefeito revogue a lei anterior, que previa estrutura antiga, haja vista a presença da Lei Municipal n. 5.227, de 2016, que dispôs sobre nova estrutura no Município.

Ademais, feita a leitura, entendemos que a Comissão competente do Poder Legislativo poderá esclarecer se, de fato, existiu o erro formal indicado na justificativa, no que concerne ao projeto de lei que originou a Lei Municipal n. 5.227, de 2016, no que tange a letra “b”, indicada na justificativa.

Verificado o erro formal, entendemos que inexistiu implicação do óbice posto ao art. 73, V², da Lei Federal n. 9.504, de 1997, que veda a readaptação de vantagens.

Por fim, destacamos que a disposição da nomenclatura dos cargos e órgãos públicos é matéria da conveniência e oportunidade do gestor (discrecionalidade), razão pela qual não observamos óbice.

IV. Diante do exposto, tem-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei n. 02, de 2016, observada a competência do Prefeito para dispor sobre a matéria, depende da verificação dos argumentos indicados ao item III, desta Orientação.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\]](#)

² Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900

Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br

Facebook: IGAM.institutogamma - Twitter: @InstitutoGamma